

- c) A Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais do Norte procederá à sinalização, na margem e no plano de água da albufeira, das áreas de segurança da barragem e de recreio balnear.

2 — É interdita a navegação a motor a menos de 50 m da margem da albufeira, salvo para efeitos de acostagem das embarcações, a qual deverá ser feita perpendicularmente à margem, em velocidade reduzida e sempre fora das áreas sinalizadas para recreio balnear.

3 — A demarcação da área de segurança da barragem destina-se a garantir o respeito pela barragem e seus órgãos, não sendo nela admitida a prática de qualquer actividade; serão sinalizadas como áreas de recreio balnear aquelas que reúnam as condições necessárias para a prática de banhos e natação, onde é interdita a prática de qualquer outra actividade.

4 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de um ano, prorrogável, se necessário, por mais um, caducando com a entrada em vigor do Plano Especial de Ordenamento da Albufeira da Caniçada.

5 — Aos municípios abrangidos compete dar publicidade à adopção das medidas previstas na presente resolução, por editais a afixar nos paços do concelho, nas sedes das juntas de freguesia a que respeitam as áreas abrangidas e por meio de aviso publicado no jornal mais lido da região.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 128/97

de 22 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, no artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, importa proceder à actualização do regime constante da Portaria n.º 83/94, de 7 de Fevereiro, no que concerne aos limites das deduções admitidas na determinação dos rendimentos líquidos da categoria B ou na matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal inerentes aos encargos com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas afectas ao exercício da actividade profissional independente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Código do Impostos sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

- Para o cálculo da dedução respeitante à amortização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte do valor de aquisição excedente a 6 000 000\$;
- Para o cálculo da dedução referente a prestações devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas

ligeiras de passageiros ou mistas não será tomada em consideração a parte das importâncias pagas correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, não sejam aceites como custo, sendo este excesso eventualmente deduzido das diferenças ocorridas nos anos em que a amortização financeira foi inferior àquela reintegração máxima.

2.º O disposto no número anterior é aplicável aos veículos motorizados não automóveis, excepto os de cilindrada inferior a 125 cm³, afectos ao exercício de actividades profissionais independentes ou ao activo imobilizado das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal.

3.º É limitado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou por sócio de sociedade de profissionais sujeita ao regime da transparência fiscal o número de veículos motorizados afectos ao exercício das respectivas actividades, independentemente do título por que a afectação se opere.

4.º O disposto na presente portaria é aplicável na determinação dos rendimentos líquidos ou do resultado imputável dos anos de 1996 e seguintes, competindo aos titulares dos rendimentos ou às sociedades de profissionais excluir da consideração como encargos ou custos dedutíveis os relativos aos veículos que excedam o limite fixado no número anterior.

5.º É revogada a Portaria n.º 83/94, de 7 de Fevereiro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1997.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Carlos dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 129/97

de 22 de Fevereiro

A Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro, instituiu o Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente, cujo financiamento era obtido pelo montante cobrado através de taxas aplicadas à batata-semente importada, conforme o definido no Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, já revogado por força do estabelecido no n.º 2 do artigo 244.º do Tratado de Adesão de Portugal à Comunidade Europeia, que se opõe à cobrança de taxas à batata-semente importada.

Atendendo que o actual saldo do Fundo, por razões da presente situação, não sofrerá acréscimos resultantes dos montantes gerados pela cobrança de taxas de importação, e dada a importância de viabilizar os esforços de melhoramento da qualidade e o desenvolvimento da produção de batata-semente certificada realizada no País, considera-se conveniente que o saldo do Fundo

disponível passe a ser gerido pela organização dos produtores de batata-semente.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º — 1 — O saldo existente no Fundo de Apoio à Produção de Batata-Semente, seguidamente designado por Fundo, criado pela Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro, é transferido para a União das Cooperativas Agrícolas dos Produtores de Batata-Semente do Norte, U. C. R. L., seguidamente designada por União de Cooperativas, que fica responsável pela administração e gestão do valor do saldo apurado, de acordo com as normas estabelecidas no presente diploma.

2 — Ficam ainda sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma todas as receitas que venham a ser apuradas resultantes da administração e gestão do saldo transferido, nomeadamente as resultantes dos juros de depósitos a prazo do saldo disponível.

2.º A transferência do saldo do Fundo processa-se em duas *tranches* de igual montante, ocorrendo o primeiro pagamento no prazo de 10 dias após a publicação do presente diploma e o segundo 30 dias após o primeiro pagamento.

3.º O saldo transferido para a União de Cooperativas, nos termos do número anterior, destina-se à concessão de apoios financeiros a projectos e acções que contribuam para a melhoria da qualidade e das condições de produção de batata-semente produzida no País, em conformidade com o definido no Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro.

4.º — 1 — São passíveis de apoio financeiro, nos termos do número anterior, as acções inscritas nos seguintes domínios, cuja inserção espacial se situe nas zonas de produção autorizadas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, e que não possam ser objecto de financiamento por outras fontes:

- a) Aquisição de batata-semente de categoria anterior a pré-base e das categorias pré-base e base das classes SE, E, CEE1 e CEE2, ou equivalente, destinada à produção de batata-semente nacional;
- b) Aquisição, construção e beneficiação de instalações para armazenagem e meios para a conservação de batata-semente;
- c) Aquisição de equipamento para calibragem, acondicionamento, transporte e manipulação de batata-semente;
- d) Aquisição de equipamento para tratamentos fitossanitários de tubérculos;
- e) Aquisição de equipamentos de plantação e colheita de batata-semente;
- f) Pagamento de prestação de serviços, no âmbito da certificação e controlo de qualidade da batata-semente;
- g) Bonificação de juros de empréstimos obtidos junto da banca pelos produtores de batata-semente;
- h) Despesas provenientes de acções de *marketing* e de promoção comercial de batata-semente certificada;
- i) Despesas de formação e de qualificação profissional de agricultores-multiplicadores e de pessoal de apoio técnico aos produtores.

2 — As acções constantes das alíneas a), b), c), d), e), h) e i) do número anterior carecem de parecer técnico

favorável da Direcção-Geral de Protecção das Culturas, sendo a sua execução acompanhada pelos respectivos serviços da DRATM.

5.º O investimento nas acções constantes das alíneas b), c), d), e) e h) do n.º 1 do número anterior será financiado, a fundo perdido, em 80 % daquele investimento.

6.º Só podem ser entidades beneficiárias das acções de apoio previstas no número anterior a União de Cooperativas e os produtores de batata-semente licenciados pela Direcção-Geral de Protecção das Culturas, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro.

7.º Compete à União de Cooperativas propor, para aprovação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, as normas e regras de concessão dos apoios financeiros.

8.º — 1 — A União de Cooperativas, até 15 de Março de cada ano, preparará e reunirá todos os elementos financeiros e técnicos relativos aos apoios financeiros concedidos e elaborará relatório e contas reportados ao ano anterior sobre a administração e gestão que lhe foi conferida nos termos do n.º 1.º do presente diploma.

2 — A União de Cooperativas, para efeitos do disposto no n.º 9.º, enviará à Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, até 20 de Março de cada ano, os elementos, relatório e contas a que se refere o parágrafo anterior.

9.º Compete à Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão controlar o bom cumprimento da utilização dos apoios financeiros concedidos, bem como dos restantes actos de administração e gestão conferidos pelo presente diploma à União de Cooperativas, elaborando anualmente o respectivo relatório e parecer, a submeter, até 30 de Abril, à homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

10.º — 1 — Para além do procedimento legal que ao caso couber, a aplicação de apoios financeiros para fins diferentes dos considerados, ou o seu não integral cumprimento, obriga o respectivo responsável à reposição do montante concedido e à sua exclusão quanto à apresentação de novos pedidos de apoio financeiro.

2 — A utilização do saldo do Fundo por parte da União de Cooperativas para fins diferentes dos definidos na presente portaria obriga à reposição dos montantes envolvidos e poderá implicar a transferência de gestão do saldo para outra entidade.

11.º Anualmente é enquadrável, a título de despesas resultantes da prestação de serviços pela União de Cooperativas, 5 % do saldo existente no final do ano anterior, para efeitos de gestão e funcionamento administrativo.

12.º É revogada a Portaria n.º 56/83, de 25 de Janeiro.

13.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.